

RESOLUÇÃO N.º 508/99

SESSÃO DE 14/10/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3312/95 AI 1/347874

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS ERNESTO DEOCLECIANO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - CRÉDITO INDEVIDO.
Lançamento e aproveitamento de crédito extemporâneo. Ação fiscal exercida por ocupantes de cargo comissionado. Agentes impedidos da prática do ato, de acordo com o que determina o art. 32 da Lei 12.732/97. Confirmada a **NULIDADE** processual exarada em 1ª Instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Acusa o auto de infração acima identificado, o fato do contribuinte haver lançado e aproveitado no livro de Registro de Apuração do ICMS, crédito extemporâneo corrigido monetariamente nos meses de outubro à dezembro de ano de 1994, sendo enquadrado na penalidade capitulada no art. 767, inciso II, letra "a", do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares, os autuantes fundamentam a autuação tendo por base parecer n.º 164/93 da Secretaria da Fazenda Estadual, que se manifesta pela ilegalidade do creditamento procedido, como também, manifestação do Supremo Tribunal Federal e ensinamento do Tributarista Ivan Lima Verde, o qual observa o fato de que o direito ao crédito há de ser igual a obrigação tributária, por ser referido crédito um direito reflexo da tributação precedente. Em anexo, planilha dos lançamentos realizados, parecer da SEFAZ, jurisprudência publicada pela IOB e cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS da empresa autuada.

A acusada em sua defesa, pugna pela nulidade do feito fiscal, face a imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais citados pelos autuantes, citando obras de renomados tributaristas e argüindo a inconstitucionalidade da multa confiscatória lançada no auto de infração. Quanto ao mérito, parte da premissa da não cumulatividade do ICMS, fato este protegido pela Constituição Federal, requerendo ao final a improcedência do feito.



A julgadora singular com base na documentação acostada aos autos, decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista o cerceamento de defesa provocado pelas imprecisões contidas no processo, por restar dúvidas acerca da matéria objeto da acusação.

Junto aos autos, parecer da Consultoria Tributária, o qual sugere o retorno do processo para novo julgamento, por não concordar com a nulidade proferida em Instância Singular.

Em sessão do 15/04/99 da 1ª Câmara do Conselho, foi o presente processo baixado em diligência, atendida com a apresentação de Laudo Pericial constante dos autos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em seu parecer, sugere a manutenção da nulidade da ação fiscal, não pelos fatos expostos pela julgadora singular, mas sim pelo fato de que os autuantes na época da autuação encontravam-se impedidos para a prática do ato, face exercerem funções comissionadas, de acordo com as informações prestadas pela Perita do CONAT.

A

VOTO DO RELATOR

A Legislação Tributária que rege as normas e procedimentos inerentes ao Imposto Estadual (Decreto 21.219/91), atribui competência para promoverem quaisquer ações fiscais, os detentores dos Cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme se depreende do art. 716 do RICMS.

Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, a Administração Fazendária por conveniência própria e face a ausência de complexidade de algumas matérias sujeitas à fiscalização, através do art. 717 do Decreto que regulamento o ICMS, lhes atribui competência para exercerem ações fiscais específicas, elencadas nos incisos I a X, onde não consta a matéria correspondente ao crédito indevido.

Segundo informações prestadas pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, os autuantes exerciam na época da lavratura do auto de infração ora analisado, as funções de Assistente Regional I e Chefe do Setor de Pessoal, cargos esses de comissão.

Em face do exposto, deixamos de adentrar no mérito da questão, face existir uma nulidade processual que atinge todo o processo, por entendermos que a imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei, devendo os mesmos serem realizados dentro das normas que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Diante dos fatos, somos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para o fim de declarar a NULIDADE de todo o processo, em virtude do impedimento dos autuantes conforme acima exposto e não pelo cerceamento do Direito de Defesa como prolatado pela Instância singular.

É o voto.



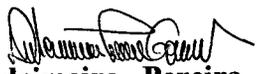
DECISÃO

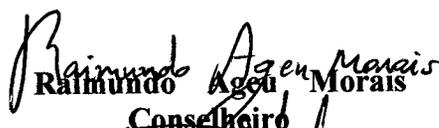
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS ERNESTO DEOCLECIANO**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada pela 1ª Instância, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, por impedimento dos autuantes, em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

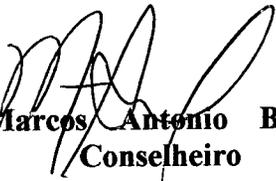
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza ⁰⁸ de ¹¹ de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

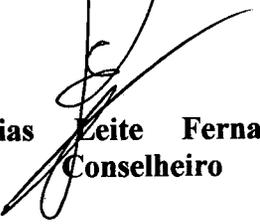

Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

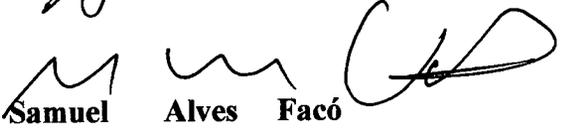

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Maria Lúcia de C. Teixeira
Procuradora